



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 127/2022

PROJETO DE LEI N. 09/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2022, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia e Bulimia Nervosa e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 09/2022. SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA ANOREXIA E DA BULIMIA NERVOSA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2022, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia e Bulimia Nervosa e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/08.

Extraí-se que a intenção do legislador é chamar a atenção da sociedade sobre o drama de jovens que têm perdido a vida em decorrência de transtornos alimentares, instituindo uma semana de conscientização e esclarecimento sobre anorexia e bulimia.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de versar sobre competência administrativa do Município (art. 23, II, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa, em princípio não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



popular. **Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 09/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove atividades de conscientização sobre a anorexia e a bulimia nervosa, transtornos alimentares, visando à prevenção dessas doenças, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, com o art. 117 da Lei Orgânica e com os arts. 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, percebe-se que o art. 2º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a realização de campanha de conscientização e de prevenção sobre a anorexia e a bulimia nervosa.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

O art. 2º do projeto traz **sugestão** de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Diante disso, sugere-se a supressão do art. 2º.

Ademais, para adequação do projeto ao vernáculo e às regras de técnica legislativa (arts. 15, II, e 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017), recomenda-se a proposição do substitutivo em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 09/2022, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022

Institui a Semana Municipal de
Conscientização e Prevenção da
Anorexia e da Bulimia Nervosa.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Anorexia e da Bulimia Nervosa, a ser celebrada na segunda semana de novembro, com o objetivo de conscientizar adultos e especialmente crianças e jovens, bem como os pais e responsáveis, sobre as características essenciais desses transtornos alimentares e psicológicos e sobre a necessidade do tratamento médico adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 09/2022

ASSUNTO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 127/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS